

A. I. N° - 210404.0005/13-5
AUTUADO - GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CASA ESPORTIVA)
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 11/04/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-05/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO INCENTIVADAS PELO PROGRAMA PROBAHIA. Não ficou demonstrado o erro da Portaria concernente ao benefício restrito à confecções. Infração caracterizada; **b)** SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Confirmado o recolhimento do valor arguido. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada; **c)** REFERENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. A codificação fiscal cominada às compras em lume, bem como a descrição do material, não deixam dúvidas quanto ao destino que efetivamente lhes foi atribuído. Infração caracterizada 4. FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração não impugnada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. 6. DMA. ENTREGA COM DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS (INFRAÇÕES 7 E 10) MULTAS. Infrações não impugnadas. 7. LIVRO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO QUANDO INTIMADO. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2013, reclama ICMS e multa percentual por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$ 425.132,97, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, decorrente da saída de mercadorias não incentivadas pelo Programa PROBAHIA, conforme Artigo I, Inciso I da Resolução nº. 27/2011. Valor Histórico: R\$65.396,30 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às

aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor Histórico: R\$28.295,93 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor Histórico: R\$6.481,74 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor Histórico: R\$3.799,51 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor Histórico: R\$314.753,03 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%: R\$5.654,08;

INFRAÇÃO 7 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Apresentou DMA com total omissão de dados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2012. Multa Fixa: R\$140,00;

INFRAÇÃO 8 - Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Deixou de apresentar o livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Multa Fixa: R\$460,00;

INFRAÇÃO 9 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. Valor Histórico: R\$12,38 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 10 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Observam-se divergências entre os valores correspondentes ao ICMS a recolher nos meses de novembro e dezembro de 2011 registrados no livro Registro de Apuração do ICMS e os declarados nas respectivas DMA. Multa Fixa: R\$140,00;

O autuado, às fls. 491 a 500 dos autos, em relação à infração 1, afirma que, conforme diz o autuante o direito ao crédito presumido a que se refere esta Resolução está associado apenas à saída de confecções. Acontece que a autuada solicitou à Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado da Bahia, e foi contemplada com os benefícios do PROBAHIA, conforme resolução 27/2011, no caso o crédito presumido de 90%, nas saídas de confecções seus acessórios, colchonetes e bandeiras. Ocorreu um erro de publicação que só foi publicado o item confecção, sendo que ao detectar o erro a empresa solicitou no dia 06.12.2012, através de protocolo anexo folha 49 que fosse republicada a mesma com as devidas correções, fato esse que a empresa aguarda. Dessa forma reconhece os valores abaixo conforme, demonstrativos anexos folhas 12 a 16.

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor Autuado	Valor Reconhecido
01.04.06	1	30/11/2011	09/12/2011	6.785,60	0,00
01.04.06	1	31/12/2011	09/01/2012	5.957,88	1.689,00
01.04.06	1	31/01/2012	09/02/2012	1.193,72	183,31
01.04.06	1	28/02/2012	09/03/2012	1.005,94	107,10
01.04.06	1	31/03/2012	09/04/2012	8.023,17	7.432,66
01.04.06	1	30/04/2012	09/05/2012	9.644,83	15,30
01.04.06	1	31/05/2012	09/06/2012	7.148,89	7.148,89
01.04.06	1	30/06/2012	09/07/2012	4.529,47	3.455,64
01.04.06	1	31/07/2012	09/08/2012	3.775,58	3.253,85
01.04.06	1	31/08/2012	09/09/2012	97,92	0,00
01.04.06	1	30/09/2012	09/10/2012	3.486,91	1.145,86
01.04.06	1	31/10/2012	09/11/2012	7.518,70	6.072,85
01.04.06	1	30/11/2012	09/12/2012	5.945,40	1.333,84
01.04.06	1	31/12/2012	09/01/2013	282,29	282,29
				65.396,30	32.120,59

No que tange a infração 2, afirma que no período de 11/2011, a nf 16170, com valor de ICMS cobrado de R\$ 448,23, foi pago conforme DAE, sendo que a empresa errou a numeração no DAE. Para comprovar anexa planilha de calculo, anexos Folhas 17 a 20.

Afirma que no período de 01/2012, a Nota Fiscal nº 25.891, com valor de ICMS cobrado de R\$ 242,03, foi pago conforme DAE. No período de 07/2012, às Notas Fiscais nºs 409 e 3531, com valor total de ICMS cobrado de R\$ 331,17. No período de 09/2012, a Nota Fiscal nº 417, com valor de ICMS cobrado de R\$ 42,63, refere-se a mercadoria com imposto pago por substituição total, e com ICMS retido na própria Nota Fiscal. No período de 12/2012, a Nota Fiscal nº 481, com valor de ICMS cobrado de R\$ 122,85, refere-se a mercadoria com imposto pago por substituição total, pago conforme DAE.

Anexa planilha de 2012 Folhas 21 a 35.

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor Autuado	Valor Reconhecido
07.15.01	2	30/11/2011	09/12/2011	828,90	348,67
07.15.01	2	31/12/2011	09/01/2012	770,44	770,44
07.15.01	2	31/01/2012	09/02/2012	3.494,76	3.252,73
07.15.01	2	29/02/2012	09/03/2012	10.904,20	10.904,20
07.15.01	2	31/03/2012	09/04/2012	8.498,33	8.498,33
07.15.01	2	30/04/2012	09/05/2012	12,89	12,89
07.15.01	2	30/06/2012	09/07/2012	251,32	251,32
07.15.01	2	31/07/2012	09/08/2012	331,17	0,00
07.15.01	2	31/08/2012	09/09/2012	76,36	76,36
07.15.01	2	30/09/2012	09/10/2012	722,29	679,66
07.15.01	2	31/10/2012	09/11/2012	98,06	98,06
07.15.01	2	30/11/2012	09/12/2012	2.176,49	2.176,49
07.15.01	2	31/12/2012	09/01/2013	130,72	7,87
				28.295,93	27.077,02

Quanto à infração 3, apenas descreve a infração.

Em relação à infração 4, afirma que a autuada classificou por engano matérias-primas (tintas, papel, botões e embalagens), com CFOP de material de uso e consumo 2.556, quando deveria classificar com CFOP 2.101, levando o atuante a cobrar erroneamente o Diferencial de alíquota de ICMS, conforme nfs anexas fol. 36 a 48.

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor Autuado	Valor Reconhecido
06.02.01	4	31/12/2011	09/01/2012	53,56	53,56
06.02.01	4	31/01/2012	09/02/2012	22,90	22,90
06.02.01	4	29/02/2012	09/03/2012	432,25	0,00
06.02.01	4	31/03/2012	09/04/2012	1.261,23	0,00
06.02.01	4	30/04/2012	09/05/2012	166,00	94,50
06.02.01	4	31/05/2012	09/06/2012	631,94	317,53
06.02.01	4	30/06/2012	09/07/2012	146,30	146,30
06.02.01	4	31/07/2012	09/08/2012	66,79	66,79
06.02.01	4	31/08/2012	09/09/2012	160,11	0,00
06.02.01	4	31/10/2012	09/11/2012	166,33	166,33
06.02.01	4	31/12/2012	09/01/2013	692,10	0,00
				3.799,51	867,91

Em relação às infrações 5, 6, 7, 8, 9 e 10, apenas descreve as mesmas.

Afirma em sua defesa que é relevante tratar-se a impugnante de tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridora de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve e feitas estas considerações iniciais, passamos a demonstrar a quitação do Auto no termos da norma contida no Art. 317, II, “a” do RICMS/BA.

Requer que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação parcial de débito através de parcelamento de débito, aduzindo que nesse caso, por justiça, a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração na quantia de R\$ 387.706,75, requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei nº

7.014/96.

Requer a homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso II, “a” Art. 317 do RICMS/Ba., Suspensão da Inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim suspensão da declaração de revelia, requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado PROCEDENTE EM PARTE.

O autuante, às fls. 542 a 547, apresenta informação fiscal afirmando que na sessão intitulada DO RECONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 500), a requerente manifesta o compromisso de satisfazer a exigência tributária no limite que considera pertinente, conforme seguinte pronunciamento: *A empresa autuada pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação parcial de débito através de PARCELAMENTO DE DÉBITO.*

Aduz que o atuado reconhece parcialmente a infração 1, afirmando que alega a autuada ter solicitado à Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado da Bahia crédito presumido de 90% nas saídas de confecções e acessórios, colchonetes e bandeiras. Continuando, argumenta que, por erro de publicação, a Resolução 27/2011 (fl.20) só contemplou o item CONFECÇÃO. Adicionalmente, informa que, ao detectar o suposto erro, solicitou-se republicação da referida Portaria com as devidas correções, fato que ainda se espera acontecer. Em função disso, do total de R\$ 65.396,30 que lhe foi exigido em decorrência desta infração, reconhece apenas R\$ 32.120,59.

Informa o autuante que, nesse particular, a Resolução 27/2011, publicada no Diário Oficial de 08/10/11, mediante a qual concedeu-se o benefício do Crédito Presumido à autuada, assim se pronuncia:

Art. 1º. Conceder à GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.230.915-0001-81 e IE nº 051.230.351 PP, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I – Crédito Presumido –fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções, com prazo contado a partir de 1º de novembro de 2011 até o dia 31 de dezembro de 2020.

Entende que a referida Resolução não deixa dúvidas quanto ao alcance do benefício concedido à autuada. Claro está que o único produto cuja saída goza do benefício do Crédito Presumido são CONFECÇÕES. Aliás, a própria autuada expressa esse entendimento em sua peça recursiva.

Quanto à alegação de que a referida Resolução foi publicada em desacordo com o pedido da autuada, por não ter contemplado a totalidade dos produtos nele indicados, entende que, ainda que verdadeira seja ela, a ação fiscal é inteiramente procedente nesse particular. Isto porque enquanto a Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado da Bahia não se manifestasse de forma favorável à segunda solicitação, como até aqui não se manifestou, o contribuinte deveria entender que o benefício se restringe a CONFECÇÕES.

Portanto, no tocante a esta infração, entendemos que o valor exigido da autuada deve ser mantido em sua totalidade, ou seja, em R\$ 65.396,30.

Para a infração 7, alega que lhe foi exigido em função desta infração (R\$ 28.295,93), a autuada reconhece como devido o montante de R\$ 27.077,02. Argumenta que o ICMS devido a título de antecipação parcial em função da aquisição das mercadorias a que se referem às Notas Fiscais de nº 16170, 25891, 409, 3531, 417 e 481 foi devidamente recolhido. Para comprovar, anexa cópias dos respectivos DAE.

Informa o autuante que examinando a documentação acostada ao processo, observa-se que realmente o ICMS devido a título de antecipação parcial decorrente da aquisição das mercadorias a que se referem às Notas Fiscais acima indicadas foi recolhido. Excluindo-se tais notas do

levantamento, o montante a ser recolhido é de R\$ 27.077,02, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 02	Ocorrência	Vencimento	Valor Autuado	Valor Devido
07.15.01	30/11/2011	09/12/2011	828,90	348,67
07.15.01	31/12/2011	09/01/2012	770,44	770,44
07.15.01	31/01/2012	09/02/2012	3.494,76	3.252,73
07.15.01	29/02/2012	09/03/2012	10.904,20	10.904,20
07.15.01	31/03/2012	09/04/2012	8.498,33	8.498,33
07.15.01	30/04/2012	09/05/2012	12,89	12,89
07.15.01	30/06/2012	09/07/2012	251,32	251,32
07.15.01	31/07/2012	09/08/2012	331,17	0,00
07.15.01	31/08/2012	09/09/2012	76,36	76,36
07.15.01	30/09/2012	09/10/2012	722,29	679,66
07.15.01	31/10/2012	09/11/2012	98,06	98,06
07.15.01	30/11/2012	09/12/2012	2.176,49	2.176,49
07.15.01	31/12/2012	09/01/2013	130,72	7,87
			28.295,93	27.077,02

Portanto, conclui que no tocante à infração referenciada no Auto de Infração com o código 07.15.01 concordamos com a alegação da autuada de que o ICMS a ser recolhido a título de antecipação parcial é de R\$ 27.077,02.

No que tange a infração 6, alude que a autuada apenas alega ter classificado por engano matérias-primas (tinta, papel, botões e embalagens), com o CFOP de material de uso e consumo (2.556). Conclui afirmando que, nesse caso, a classificação correta seria 2.101 (fl.495). Por conta desta infração, especificamente considerada, exigiu-se o total de R\$ 3.799,51. Desse montante, a autuada reconhece apenas R\$ 867,91.

Informa o autuante que a própria autuada acaba por confessar na peça recursiva, todas as entradas que motivaram a cobrança do ICMS devido a título de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais foram classificadas no Livro de Registro de Entradas sob o CFOP 2.556, conforme cópias incorporadas ao processo. Como se observa, nestas circunstâncias, a codificação fiscal atribuída às compras em questão não deixam dúvidas quanto ao destino que efetivamente lhes foi atribuído. Observe-se, inclusive, que não se incorporou à defesa nenhum elemento comprobatório de que tais itens não foram destinados ao consumo da própria empresa. Pelo contrário, a requerente limita-se a afirmar que se trata de mero erro de codificação.

Destaca, que a autuada deixou de apresentar o Livro de Controle de Produção e Estoque, bem como relatórios contábeis que pudessem comprovar que as referidas compras foram utilizadas como insumos produtivos, por dever de ofício, não poderíamos adotar outro procedimento senão proceder à cobrança do diferencial de alíquotas.

Salienta que pela falta de apresentação do Livro de Controle de Produção e Estoque, aplicou-se a penalidade formal descrita neste auto de infração com o código 16.04.01, a qual não foi contestada pela autuada.

Alude que o autuado reconhece integralmente as infrações 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 10.

Resume a informação fiscal afirmando que, como se observa, o total do débito originalmente apurado em razão das infrações descritas no auto em apreço foi de R\$ 425.132,97 (valor histórico). Desse montante, a autuada reconhece como devida a quantia de R\$ 387.706,75 (valor histórico). Examinando o pedido, à luz da documentação acostada ao processo e das alegações apresentadas pela autuada, entendemos que a mesma tem razão apenas no que diz respeito ao montante do ICMS devido a título de antecipação parcial. Como consta na infração 2, codificada com o número 07.15.01, inicialmente exigiu-se dela o montante de R\$ 28.295,93. Ante a documentação apresentada, concordamos que o valor correto é de R\$ 27.077,02. Assim, o montante efetivamente devido pelo contribuinte em razão dos fatos que ensejaram a lavratura deste auto de infração passa a ser R\$ 423.914,06 (valor original).

Conclui que para que se preservem os interesses do erário e se promova, acima de tudo, a justiça fiscal, propugnamos pela MANUTENÇÃO PARCIAL do auto em apreço e que se prossiga na

cobrança dos valores devidos, acrescidos das cominações legais cabíveis.

Nas fls. 550/556, constam extratos de pagamentos e parcelamento do débito

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 10 infrações por descumprimento de obrigação principal e acessória relativas ao ICMS.

O sujeito passivo não apresenta impugnação em relação às infrações 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, às quais cabe a procedência, tendo em vista que foram exigidas em consonância com o devido processo legal.

Em relação à infração 1 afirma ter solicitado à Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado da Bahia crédito presumido de 90% nas saídas de confecções e acessórios, colchonetes e bandeiras. Continuando, argumenta que, por erro de publicação, a Resolução 27/2011 (fl.20) só contemplou o item CONFECÇÃO, bem como ao detectar o suposto erro, solicitou republicação da referida Portaria com as devidas correções, fato que ainda se espera acontecer. Em função disso, do total de R\$ 65.396,30 que lhe foi exigido em decorrência desta infração, reconhece apenas R\$ 32.120,59.

Cabe razão ao autuante quando afirma que a Resolução 27/2011, publicada no Diário Oficial de 08/10/11, mediante a qual concedeu-se o benefício do Crédito Presumido à autuada, albergando o aludido benefício apenas para o produto:

Art. 1º. Conceder à GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.230.915-0001-81 e IE nº 051.230.351 PP, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I – Crédito Presumido –fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções, com prazo contado a partir de 1º de novembro de 2011 até o dia 31 de dezembro de 2020.

Quanto ao questionamento de erro na publicação da portaria, não há qualquer elemento nos autos que demonstre ter ocorrido tal engano, bem como não há qualquer documento ou portaria identificando o alegado equívoco cometido pela Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Estado da Bahia.

Diante do exposto, considero mantida a infração 1.

Em relação à infração 2, a autuada reconhece como devido o montante de R\$ 27.077,02, de um total exigido de foi exigido de R\$ 28.295,93. O autuante confirmou a arguição defensiva de que o autuado recolheu a título de antecipação parcial relativo às mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 16170, 25891, 409, 3531, 417 e 481 foi devidamente recolhido, conforme respectivos DAE anexado aos autos.

Assim, excluindo-se tais notas do levantamento, o montante a ser recolhido é de R\$ 27.077,02, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 02	Ocorrência	Vencimento	Valor Autuado	Valor Devido
07.15.01	30/11/2011	09/12/2011	828,90	348,67
07.15.01	31/12/2011	09/01/2012	770,44	770,44
07.15.01	31/01/2012	09/02/2012	3.494,76	3.252,73
07.15.01	29/02/2012	09/03/2012	10.904,20	10.904,20
07.15.01	31/03/2012	09/04/2012	8.498,33	8.498,33
07.15.01	30/04/2012	09/05/2012	12,89	12,89
07.15.01	30/06/2012	09/07/2012	251,32	251,32
07.15.01	31/07/2012	09/08/2012	331,17	0,00
07.15.01	31/08/2012	09/09/2012	76,36	76,36
07.15.01	30/09/2012	09/10/2012	722,29	679,66
07.15.01	31/10/2012	09/11/2012	98,06	98,06
07.15.01	30/11/2012	09/12/2012	2.176,49	2.176,49

07.15.01	31/12/2012	09/01/2013	130,72	7,87
TOTAL DA INFRAÇÃO			28.295,93	27.077,02

No que tange a infração 4, o sujeito passivo não demonstra ou oferece elementos que indiquem ter efetivamente classificado por engano matérias-primas, com o CFOP de material de uso e consumo (2.556), ou seja que os aludidos matérias são insumos e não destinados a consumo.

Verifico que a codificação fiscal cominada às compras em lume, bem como a descrição do material, não deixam dúvidas quanto ao destino que efetivamente lhes foi atribuído.

A autuada, conforme destaca o autuante, deixou de apresentar os livros próprios e relatórios contábeis, bem como descrição detalhada e fundamentada que pudessem comprovar que as referidas compras foram utilizadas como insumos.

Assim, fica mantida a infração 4.

Diante dos ajustes relativos à infração 2, o montante efetivamente devido pelo contribuinte em razão dos fatos que ensejaram a lavratura deste auto de infração passa a ser R\$ 423.914,06 (valor original).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência parcial da infração 2, devendo ser homologados os valores pagos, inclusive, acompanhar o parcelamento deferido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210404.0005/13-5, lavrado contra **GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CASA ESPORTIVA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$417.519,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "d" e "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.394,08**, previstas nos incisos IX, XVIII, "c" e XX, do mesmo diploma legal citado, alterada, respectivamente, pelas Leis nºs 8.534/02 e 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos, inclusive, acompanhar o parcelamento deferido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2014.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLstoi SEARA NOLASCO – JULGADOR